



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.747 - SP (2019/0173510-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADOS : VITORE ANDRÉ ZILIO MAXIMIANO - DEFENSOR PÚBLICO - SP119242
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. NULIDADE. VIOLAÇÃO À IMPARCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Esta Corte não admite a declaração de nulidades por presunção, devendo, em todo caso, inclusive nas nulidades ditas absolutas, ser demonstrado o efetivo prejuízo sofrido pela defesa em decorrência da irregularidade no ato processual"* (AgRg no AREsp n. 1.675.069/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).

2. *In casu*, consignou o Tribunal de origem que a magistrada limitou-se à explicação factual daquilo que ocorreu no curso processual, o que afasta a alegação de nulidade por violação ao princípio da imparcialidade.

3. Tem-se, ademais, que se fez constar a inexistência de prejuízo, elemento imprescindível à caracterização de mácula processual.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.747 - SP (2019/0173510-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADOS : VITORE ANDRÉ ZILIO MAXIMIANO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP119242
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO, devidamente assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra decisão em que se conheceu do agravo e se negou provimento ao recurso especial por ele interposto.

Extraí-se dos autos que o ora agravante foi, em primeiro grau de jurisdição, condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (homicídio qualificado tentado).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento nos termos do acórdão constante de e-STJ fls. 523/539. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados em acórdão constante de e-STJ fls. 558/569.

Daí o recurso especial, no qual a defesa técnica apontou violação ao disposto no art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 485, § 2º, do Código de Processo Penal.

Aduziu, em síntese, que houve violação estatal ao dever de imparcialidade, porquanto a Magistrada de primeiro grau haveria externado juízo de valor negativo em relação ao réu na frente do Conselho de Sentença momentos antes da votação na sala secreta. Em seguida, denotou a existência de nulidade decorrente de tal ato, o que cominará com a realização de nova sessão de julgamento do Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões oferecidas.

Inadmitido na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal Superior por força de agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (e-STJ fls. 644/645).

Conheceu-se do agravo e negou-se provimento ao recurso especial por ele interposto.

Daí o agravo regimental, no qual a defesa repisa os argumentos constantes da irresignação originária, destacando que há nulidade processual insanável.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao competente colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.747 - SP (2019/0173510-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito dos argumentos veiculados no agravo regimental interposto, não antevejo motivos hábeis à reforma da decisão monocrática ora impugnada.

Conforme outrora registrado, os atos processuais devem ser praticados de acordo com o modelo processual típico descrito na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, sendo, ainda, pacífico o entendimento de que o reconhecimento do vício por eventual desrespeito às ditas normas depende, seja a nulidade de natureza absoluta ou relativa, da demonstração de prejuízo.

A propósito, precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FRAUDE DO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FRAUDE EM PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA DE LICITAÇÃO E CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Preliminarmente, fica indeferido o pedido de adiamento do julgamento para que Advogado do Agravante possa sustentar oralmente suas razões, pois nos termos do art. 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "não haverá sustentação oral no julgamento de agravo". Precedentes.

2. Hipótese em que se discute anulação da decisão proferida pelo Juiz processante que deferiu pedido do Ministério Público para substituição de duas testemunhas arroladas na denúncia.

3. No caso, não está demonstrado o alegado constrangimento ilegal sofrido pelo Acusado, pois, conforme registrado pelo Tribunal de origem, "a substituição de testemunhas requerida e deferida pela douta autoridade impetrada se amolda à hipótese do inciso III



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do artigo 451 do Código de Processo Civil". Ou seja, em razão de não terem sido encontrados os seus endereços, o Parquet entendeu pela substituição das testemunhas por outras.

4. Outrossim, segundo entendimento deste Superior Tribunal, "não configura nulidade a ouvida de testemunha indicada extemporaneamente pela acusação, como testemunha do Juízo, conforme estabelece o art. 209 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da busca da verdade real" (RHC 99.949/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

5. Outrossim, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo.

6. Na espécie, o Agravante não apresenta novos argumentos que sejam aptos a alterar a decisão ora agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Precedentes do STJ.

7. Agravo regimental desprovido. Pretensão formulada na Petição Eletrônica n.º 00426379/2020 indeferida.

(AgRg no HC 527.321/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 04/08/2020, grifei)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO FEITO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REGIME PRISIONAL. QUANTIDADE DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. ART. 33, § 2º, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL - CP. AGRAVO REGIMENTAL DE EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DESPROVIDO E AGRAVO REGIMENTAL DE ROMUALDO FERREIRA DE CAMPOS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada nulidade quanto à falta de juntada da mídia, pois o conteúdo das conversas está encartado aos autos do processo desmembrado, permitindo plena consulta aos defensores. Desse modo, não há falar em cerceamento de defesa, porque o teor das transcrições é suficiente para demonstrar a atuação da associação criminosa que teve as suas conversas captadas legalmente.

2. Esta Corte não admite a declaração de nulidades por presunção, devendo, em todo caso, inclusive nas nulidades ditas absolutas, ser demonstrado o efetivo prejuízo sofrido pela defesa em decorrência da irregularidade no ato processual.

3. Sendo o réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal e considerada como favoráveis todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006, o regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial semiaberto mostra-se mais adequado para o resgate da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

4. Agravo regimental de Eduardo Henrique Oliveira Silva desprovido e agravo regimental de Romualdo Ferreira de Campos parcialmente provido, apenas para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena.

(AgRg no AREsp 1675069/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020, grifei)

No caso, foi expressamente consignado pelo Tribunal de origem que a magistrada limitou-se à explicação factual daquilo que ocorreu no decorrer processual (e-STJ fl. 529), o que nada mais era que o seu dever, enquanto Juíza Presidente. No mais, fez-se constar a inexistência de prejuízo à parte recorrente, o que obsta o reconhecimento de mácula.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0173510-1

AgRg no
AREsp 1.525.747 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064909120148260052 1116/2014 11162014 64909120148260052

EM MESA

JULGADO: 25/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADOS : VITORE ANDRÉ ZILIO MAXIMIANO - DEFENSOR PÚBLICO - SP119242
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADOS : VITORE ANDRÉ ZILIO MAXIMIANO - DEFENSOR PÚBLICO - SP119242
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.